

ACÓRDÃO Nº 086/2005.

EMENTA:
ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Falta de manutenção de escrita contábil regular.
Infringência ao art. 54, III e parágrafo único da Lei 4.257/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei 4.892/96, combinado com os art. 112, I, “b” e 166, § 5º, do RICMS.
Recurso conhecido, porém não provido.
Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2005.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
PROCESSOS DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 042/04 e 043/04.
PROCESSOS ORIGINAIS: 908.0801.307/02 e 908.0801.309/02
SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: OTON MARLOS ROCHA MASCARENHAS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 087/2005.

EMENTA:
ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
Falta de recolhimento do imposto devido em virtude da venda de mercadorias sem emissão do competente documento fiscal.
Fato comprovado através do levantamento financeiro simplificado – Excesso de despesas sobre as receitas declaradas.
Falta de apresentação de provas capazes de elidir os efeitos da ação fiscal.
Recurso conhecido, porém não provido.
Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2005.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ (PRIMEIRA CÂMARA)
RECURSO VOLUNTÁRIO NºS. 206/2004
PROCESSO ORIGINAL Nº 346.0044/2004
RECORRENTE: JOSE MAGALHÃES DE MACEDO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JOSE DE DEUS LACERDA FILHO
SESSÃO REALIZADA EM 09 AGOSTO DE 2005

ACÓRDÃO Nº 088/2005

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF).
1. A EMPRESA NÃO VINHA UTILIZANDO O ECF, OBRIGAÇÃO PREVISTA A PARTIR DO ANO DE 2000, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 12, II, “G” DO DECRETO 9.513/96.
2. NO ENTANTO, A INFRAÇÃO REFERE-SE APENAS A DOIS PERÍODOS DE APURAÇÃO.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
4. DECISÃO POR MAIORIA.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA, 26 DE AGOSTO DE 2005.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO – PRESIDENTE
JOSE DE DEUS LACERDA FILHO – RELATOR
CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES – CONSELHEIRO
JOSE DE SOUSA BRITO – CONSELHEIRO
CHRISTIANNE ARRUDA CASTELO BRANCO – PROCURADORA DO ESTADO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 153/2004
PROCESSO ORIGINAL n.º 347.00664/2003
RECORRENTE: LOGOS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (IE 19.435.290-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 23 de agosto de 2005

ACÓRDÃO Nº 089/2005

ICMS. Obrigação principal. Levantamento Financeiro Simplificado.
1. O levantamento financeiro visa detectar diferenças tributáveis através do confronto entre a origem e a aplicação de recursos.

2. Tal Levantamento permite ao Fisco presumir que houve saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS pertinente.
3. No caso concreto, o Levantamento obedeceu às prescrições legais e aos princípios contábeis geralmente aceitos e encontrou diferenças que presumem saídas de mercadorias sem emissão das notas fiscais correspondentes.
4. Trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário.
5. A Recorrente não apresentou quaisquer elementos que comprovem as alegações de que teria emitido todas as notas fiscais no período fiscalizado e recolhido os tributos respectivos.
6. Recurso conhecido, porém não provido.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 149 E 152/2004
PROCESSO ORIGINAL n.º. 347.00637 E 554/2003
RECORRENTE: LOGOS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (IE 19.435.290-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 23 de agosto de 2005

ACÓRDÃO Nº 090/2005

ICMS. Obrigações acessórias. Embaraço à Fiscalização. Ocorrência no caso do Auto de Infração 33628. Inocorrência no caso de Auto de Infração 33634.
1. A Empresa recusou-se a apresentar livros e documentos fiscais no prazo previsto no parágrafo único do art. 419 do Dec. 6.551/85 e estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 10.935.
2. Por esta infração, foi penalizada com a multa de 400 UFR-PI, prevista no § 1º do art. 79 da Lei 4.257/89 instrumentalizada no Auto de Infração 33628.
3. Ocorre que, posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração 33634 penalizando a Empresa baseado no mesmo Termo de Início.
4. Necessidade de nova intimação.
5. Recurso conhecido, porém não provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 150, 151, 166 E 167/2004
PROCESSOS ORIGINAIS n.º 347.00638, 639, 640 E 641/2003
RECORRENTE: LOGOS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (IE 19.435.290-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 23 de agosto de 2005

ACÓRDÃO Nº 091/2005

ICMS. Obrigações acessórias. Não utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
1. A Empresa não vinha utilizando o ECF, obrigação prevista, a partir do ano de 2000, nos termos do art. 4º, § 12, II, “g” do Decreto 9.513/96.
2. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.
3. Recurso conhecido, porém não provido.
4. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS N.º 166/2003.
PROCESSOS ORIGINAIS n.º 347.00135/2003
RECORRENTE: MERCURY BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSE DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 23 de agosto de 2005.